Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente

Habeas Corpus n.º 0059317-16.2026.8.19.0000
Impetrante (AD): João Luiz de Alencar Machado Maia
Paciente: Bruno de Souza Rodrigues
Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital
Relatora**:** Des. Katya Maria de Paula Menezes Monnerat

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por João Maia, em favor de Bruno de Souza Rodrigues, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital, nos autos da ação penal n.º 0063851-05.2023.8.19.0001, em que o paciente será submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Sustenta o impetrante, em síntese, a ocorrência de cerceamento de defesa, ao argumento de que foram indeferidas diligências diretamente relacionadas à tese defensiva, apresentada desde a fase policial, no sentido de que terceira pessoa, identificada como Marcelo, seria responsável pelo homicídio de Jefferson Machado. Alega que o Juízo de origem obstou o acesso aos dados da vítima no aplicativo Grindr, embora a providência houvesse sido anteriormente deferida, bem como indeferiu a realização de perícia nos elementos digitais e os quesitos formulados pela defesa. Afirma que as decisões impugnadas estão amparadas em fundamentação genérica e comprometem o contraditório, a paridade de armas, a ampla defesa e a plenitude de defesa assegurada ao paciente submetido ao Tribunal do Júri.

KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT:14562 Assinado em 16/09/2026 20:22:17
Local: GAB. DES(A). KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

Requer, liminarmente, a suspensão da sessão do Tribunal do Júri designada para o dia 10/12/2026 ou, subsidiariamente, o sobrestamento dos atos relacionados ao julgamento até a apreciação e eventual produção das diligências requeridas.

Decido:

A concessão de liminar em *habeas corpus* constitui providência excepcional, reservada às hipóteses em que a ilegalidade apontada se apresente manifesta, aferível de plano e sem necessidade de exame aprofundado da controvérsia.

Em análise própria deste momento processual, não se verifica situação dessa natureza.

A impetração questiona decisões proferidas no curso da ação penal submetida ao rito do Tribunal do Júri, por meio das quais o Juízo de origem, no exercício da atividade de condução do processo e de apreciação da pertinência da prova requerida pelas partes, indeferiu diligências formuladas pela defesa.

Conforme relatado na própria inicial, a pretensão defensiva possui três núcleos principais: obtenção de dados da vítima no aplicativo Grindr, realização de perícia sobre elementos digitais já constantes dos autos e apreciação de 62 (sessenta e dois) quesitos formulados para exame da origem, integridade, completude e confiabilidade desse material.

De início, não se constata, em sede de cognição sumária, manifesta ausência de fundamentação da decisão impugnada.

Com efeito, ao examinar o pedido de quebra do sigilo dos dados da vítima no aplicativo Grindr, o Juízo de origem consignou, no id. 006180:

> "(...) Embora seja possível reiterar na fase do art. 422 do CPP pedidos feitos na 1ª fase, deve ser demonstrado que as novas provas sejam relevantes para o plenário e não configurem mero

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
45
Carimbado Eletronicamente

> atraso ou manobra protelatória, já que a fase instrutória se encerrou e precluiu com a decisão de pronúncia.
>
> Conforme afirmado pela defesa em pág. 5182, a defesa visa com a diligência 'buscar o terceiro agente que se relacionava com a vítima...'. Além de a busca pela suposta terceira pessoa não encontrar alicerce em qualquer outro elemento dos autos, a diligência fundamentada com intuito investigativo se mostra irrelevante para o plenário, com cunho exclusivamente protelatório, motivo pelo qual indefiro o pedido. (...)"

A decisão também esclareceu que a mesma diligência havia sido requerida durante a primeira fase do procedimento e parcialmente deferida, sobrevindo a perda da prova em razão da ausência de manifestação da defesa acerca do endereço para intimação da empresa responsável pelo aplicativo.

Portanto, não se identifica indeferimento baseado em simples afirmação abstrata ou desacompanhado das razões que conduziram o Juízo de origem à conclusão pela desnecessidade da providência.

O fato de a diligência relacionada ao aplicativo Grindr ter sido anteriormente deferida não conduz, por si só, à existência de direito subjetivo da defesa à sua realização em momento processual posterior, sobretudo quando a própria decisão impugnada registra que a instrução já se encerrou com a pronúncia e considera que a providência, renovada na fase do art. 422 do Código de Processo Penal, não apresenta relevância para o julgamento em plenário.

Aferir se, não obstante tais fundamentos, os dados pretendidos seriam imprescindíveis à comprovação da versão defensiva acerca da participação de terceira pessoa reclama exame mais aprofundado do acervo processual, providência incompatível com a cognição sumária do *habeas corpus*.

A posterior decisão que rejeitou os embargos de declaração no id. 006231, por sua vez, esclareceu que, na primeira fase do procedimento, foram deferidas diversas diligências destinadas à investigação da hipótese de participação de terceira pessoa, inclusive mediante expedição de ofícios ao Uber, 99, Tim, Vivo e Google, sem que os elementos obtidos indicassem a presença de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
46
Carimbado Eletronicamente

terceiro no local do crime. Consignou, ainda, que a quebra dos dados do aplicativo Grindr teria perdido relevância após a obtenção das respostas às demais diligências.

Portanto, não se identifica indeferimento baseado em simples afirmação abstrata ou desacompanhado das razões que conduziram o Juízo de origem à conclusão pela desnecessidade da providência.

O fato de a diligência relacionada ao aplicativo Grindr ter sido anteriormente deferida não conduz, por si só, à existência de direito subjetivo da defesa à sua realização em momento processual posterior.

As decisões proferidas acerca da produção de provas não tornam imutável a avaliação judicial sobre sua pertinência, especialmente quando o processo avança e novos elementos são incorporados aos autos. A própria inicial reconhece que, entre o deferimento originário e o posterior indeferimento, foram obtidas respostas de outras fontes de informação, circunstância considerada pelo Juízo para reavaliar a utilidade da providência.

Nesse contexto, aferir se as diligências já realizadas seriam efetivamente suficientes para afastar a utilidade dos dados pretendidos, ou se, como sustenta o impetrante, tais fontes não poderiam substituir as informações específicas eventualmente existentes no aplicativo Grindr, reclama exame mais aprofundado dos elementos produzidos na ação penal, providência incompatível com a cognição sumária inerente à apreciação da medida liminar.

Também não se evidencia, de plano, supressão da tese defensiva.

A circunstância de o paciente Bruno de Souza Rodrigues sustentar, desde a fase policial, que terceira pessoa, identificada como Marcelo, teria sido responsável pelo homicídio é expressamente reconhecida na impetração. Nada indica, contudo, que o Juízo de origem tenha impedido a defesa de apresentar essa versão perante o Conselho de Sentença, de explorar os elementos já

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47
Carimbado Eletronicamente

existentes nos autos em seu favor ou de questionar a narrativa acusatória.

O que houve, segundo se extrai da inicial, foi o indeferimento de determinado meio de investigação pretendido para buscar eventual elemento de corroboração da versão defensiva.

Não se confundem, entretanto, o direito de apresentar determinada tese defensiva e um direito irrestrito à produção de toda diligência que a parte considere potencialmente útil à sua demonstração.

O direito à prova, embora constitua manifestação essencial do contraditório e da ampla defesa e assuma especial relevo nos processos submetidos ao Tribunal do Júri, não possui caráter absoluto. Cabe ao Magistrado responsável pela condução do feito examinar a pertinência e a necessidade das provas requeridas, podendo indeferir, mediante decisão fundamentada, aquelas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

A plenitude de defesa assegurada no procedimento do Tribunal do Júri não elimina esse poder-dever de controle judicial da atividade probatória, tampouco converte qualquer divergência acerca da conveniência de determinada diligência em cerceamento de defesa.

No caso, a pretensão relacionada ao aplicativo Grindr objetiva identificar perfil, contatos, mensagens e interações da vítima que eventualmente possam revelar pessoa relacionada à dinâmica dos fatos. A própria formulação do pedido demonstra que o resultado da diligência é incerto, pois se pretende investigar se os dados poderão fornecer elementos capazes de corroborar a hipótese de participação de terceira pessoa.

Não cabe, neste momento, afirmar definitivamente que a providência seja inútil. Todavia, também não se mostra possível concluir que seu indeferimento configure ilegalidade manifesta, sobretudo diante da fundamentação apresentada pelo Juízo acerca das diligências anteriormente realizadas e dos resultados por

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
48
Carimbado Eletronicamente

elas produzidos.

Idêntica conclusão se aplica ao pedido de realização de perícia nos elementos digitais.

A propósito, a decisão impugnada (id. 006180) reproduziu os fundamentos pelos quais a providência já havia sido indeferida anteriormente:

> "(...) Em relação ao requerimento de perícia, da leitura dos quesitos referentes ao material digital, as 62 indagações apresentadas pela defesa não buscam o esclarecimento de qualquer irregularidade técnica que essa tenha verificado. Ao contrário. A Defesa procura com a diligência que o perito diga se há algum motivo para que essa busque a nulidade da prova, o que não se pode admitir.
>
> Ademais, as supostas falhas investigativas apontadas pela Defesa, na verdade, se referem à sua irresignação quanto às diligências efetuadas pela Autoridade Policial.
>
> Conforme se vê nos autos, a quebra de sigilo dos dados foi regularmente deferida pelo Juízo e encaminhada pelas operadoras de telefonia e pelo Google, sem ter demonstrado a Defesa qualquer indício de corrompimento da prova, motivo pelo qual a refuto impertinente. (...)"

Infere-se, portanto, que o indeferimento da perícia não decorreu de mera afirmação genérica de sua desnecessidade. O Juízo considerou, concretamente, a finalidade dos 62 (sessenta e dois) quesitos formulados, a inexistência de indicação de irregularidade técnica previamente identificada e a circunstância de os dados terem sido obtidos mediante quebra de sigilo regularmente deferida e encaminhados pelas operadoras de telefonia e pelo Google, sem demonstração de indício de comprometimento do material.

A impetração contrapõe-se a esse fundamento, sustentando que a perícia seria justamente o instrumento destinado a verificar eventual alteração, perda, incompletude ou irregularidade dos arquivos, não sendo razoável exigir demonstração prévia do vício que se pretende investigar.

A questão, contudo, não comporta solução segura no estreito âmbito

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49
Carimbado Eletronicamente

desta apreciação.

Para reconhecer, desde logo, que a perícia seria indispensável ao exercício da defesa, seria necessário examinar a natureza de cada elemento digital utilizado na ação penal, a forma como foi obtido e incorporado aos autos, sua relevância para a acusação, a documentação existente acerca de sua preservação e cadeia de custódia e, ainda, o conteúdo e a pertinência dos 62 (sessenta e dois) quesitos apresentados.

Desse modo, a divergência da defesa quanto à avaliação realizada pelo Juízo acerca da necessidade da perícia não evidencia, por si só e neste momento processual, cerceamento manifesto de defesa.

A alegada violação à cadeia de custódia, por sua vez, também demanda demonstração concreta do comprometimento da prova e de eventual prejuízo decorrente da irregularidade apontada, não sendo suficiente, para a concessão da tutela de urgência, a formulação abstrata de hipóteses acerca da possibilidade de alteração, conversão, filtragem ou incompletude de arquivos digitais.

No que concerne aos quesitos relacionados à vida privada da vítima, igualmente não se vislumbra, em análise perfunctória, fundamentação meramente abstrata.

A decisão impugnada consignou:

> "(...) Em relação aos demais quesitos, todos voltados a vasculhar a vida íntima da vítima, além de evidente ausência de correlação com os fatos, se mostra absolutamente desnecessária a exposição dessa, em preservação de sua memória. (...)"

Na sequência, o Juízo indicou concretamente algumas das indagações reputadas impertinentes, dentre elas:

> "(...) Foi realizada investigação para identificar todos os relacionamentos amorosos de Jefferson no período de 12 meses anteriores ao crime?

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
50
Carimbado Eletronicamente

> Foi investigada a existência de conflitos ou desentendimentos de Jefferson com ex-parceiros amorosos?
>
> Foi verificada a existência e analisado o conteúdo dos perfis de Jefferson em aplicativos de relacionamento (Tinder, Bumble, Grindr, etc.)?
>
> Foram identificados todos os matches e conversas mantidas por Jefferson em aplicativos de relacionamento?
>
> Foi investigado o possível envolvimento de Jefferson em atividades de risco ou ilegais?
>
> Foi analisado o histórico de navegação na internet de Jefferson? (...)"

E concluiu:

> "(...) Por tais motivos já havia sido indeferida a diligência na primeira fase pois - repise-se - não está em julgamento conduta pessoal, amorosa ou mesmo profissional da vítima e inexiste qualquer indício de que vasculhar o histórico de seus relacionamentos amorosos ou profissionais poderá de alguma forma contribuir para a defesa técnica do réu.
>
> Assim, indefiro as diligências requeridas pela Defesa pois protelatórias e irrelevantes para o julgamento em plenário do caso concreto, além de que as diligências nos termos requeridos configuram violação ao art. 474-A, do CPP. (...)"

Nesse cenário, não se verifica que a proteção da intimidade e da memória da vítima tenha sido utilizada como fundamento genérico e absoluto para impedir qualquer atividade probatória defensiva. Ao contrário, a decisão examinou o conteúdo de quesitos específicos e concluiu que as indagações ultrapassariam os limites de pertinência com o fato submetido a julgamento, alcançando aspectos da vida amorosa, profissional e pessoal da vítima.

É certo que a defesa sustenta que tais informações poderiam contribuir para a identificação da alegada terceira pessoa e que seria possível restringir temporal e materialmente a diligência. A definição acerca da efetiva pertinência dessas informações com a tese defensiva, todavia, demanda exame mais aprofundado do conjunto probatório, não se mostrando possível reconhecer, de plano, ilegalidade manifesta no juízo de pertinência realizado pela Magistrada.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
51
Carimbado Eletronicamente

Aferir se os quesitos formulados possuem relação objetiva com a tese defensiva ou se, diversamente, ultrapassam os limites da pertinência probatória para alcançar aspectos estranhos ao objeto da ação penal exige conhecimento de seu conteúdo individualizado e do conjunto probatório já produzido, não se revelando adequada a solução da controvérsia no presente *writ*.

Também não se verifica, neste momento, violação manifesta à paridade de armas.

A acusação e a defesa ocupam posições processuais distintas, sem que disso decorra autorização para restringir injustificadamente a atividade probatória de qualquer delas. Contudo, a garantia de paridade não significa direito automático à realização de toda diligência postulada, permanecendo submetida ao controle judicial de pertinência, necessidade e adequação.

Por fim, o *periculum in mora* invocado não se apresenta com a intensidade necessária para justificar, neste momento, a suspensão da marcha processual.

Embora a sessão do Tribunal do Júri esteja designada para 10/12/2026, às 11 horas, a impetração foi ajuizada em setembro, existindo lapso temporal suficiente para a regular instrução e apreciação colegiada deste *habeas corpus* antes da data prevista para o julgamento.

Não há, portanto, iminência concreta de realização do plenário capaz de tornar inócua a prestação jurisdicional caso a medida não seja deferida imediatamente.

A suspensão de sessão do Tribunal do Júri regularmente designada constitui providência de significativa interferência no curso da ação penal e somente se justifica, em sede liminar, diante de ilegalidade manifesta e risco concreto de inutilidade do provimento final, requisitos que, neste exame perfunctório, não se encontram simultaneamente demonstrados.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
52
Carimbado Eletronicamente

Ressalte-se que o indeferimento da liminar não importa antecipação do julgamento definitivo acerca da pertinência das diligências requeridas, da suficiência da fundamentação adotada pelo Juízo de origem ou da existência de eventual cerceamento de defesa. Significa apenas que a controvérsia, pela complexidade das questões suscitadas e pela necessidade de exame mais aprofundado dos elementos da ação penal, não evidencia ilegalidade manifesta que autorize a excepcional intervenção desta Corte antes da regular instrução do *writ*.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Considerando o acesso integral aos autos originários, não diviso necessidade de serem prestadas informações por parte da d. Autoridade apontada como coatora, pelo que as dispenso.

À d. Procuradoria de Justiça.

Des. Katya Maria de Paula Menezes Monnerat – Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ